

Santo André, 28 de agosto de 2025.

De: Consultor Legislativo - 04

Para: Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Referencia:

Processo: nº 5605/2025

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 216/2025

Autoria: Ver. Denis Gambá

Ementa: Projeto de Lei CM nº 216/2025, que dispõe sobre a instalação de sinalização luminosa piscante na entrada e saída de veículos em condomínios residenciais e comerciais no município de Santo André e dá outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

1. A propositura apresenta óbices constitucionais (violação aos artigos 22, XI, da Constituição Federal, que reserva à União a competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte; e artigo 30, I e II, que apenas autoriza os Municípios a suplementarem a legislação federal ou estadual no que couber) e legais (arts. 2º, 61, § 1º, II, "b", 84, II, III e VI, "a" da CF e artigos 42, IV, V e VI, 51 e 58, II da LOM/SA), na medida em que o Legislativo municipal avança sobre matéria reservada à União e que já possui disciplina normativa exaustiva pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e pelas Resoluções do CONTRAN.

2. O artigo 22, XI, da CF é categórico: compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. Os Municípios apenas podem exercer competência suplementar



(art. 30, II), o que significa executar e aplicar as normas federais e estaduais, nunca inovar no ordenamento jurídico. Assim, qualquer tentativa de um Município inovar nesta matéria fere o princípio da uniformidade do Sistema Nacional de Trânsito, criando regras locais incompatíveis com o regime geral do tema.

3. O art. 86 do CTB/97 diz que **“os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas, na forma regulamentada pelo CONTRAN.”** Isso significa que, apesar da previsão geral na lei federal, a aplicação prática desse dispositivo depende da regulamentação específica emitida pelo CONTRAN, que detalha como essa sinalização e identificação devem ser feitas, garantindo segurança e organização nesses espaços, **padronizando o trânsito em caráter nacional.**

4. O tema tinha sido esgotado na **RESOLUÇÃO CONTRAN 38/98, REVOGADA PELA RESOLUÇÃO 973/22** que por sua vez é expressa quanto à proibição do uso de sinalização não prevista no código de trânsito brasileiro ou que ainda não tenha obtido autorização de uso expedida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União (arts. 3º e 6º).

5. O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que a competência privativa da União em matéria de trânsito é indelegável. Em casos análogos, foram declaradas inconstitucionais normas locais que instituíam regras próprias de tráfego ou sinalização:

ADI 2990/RS (Rel. Min. Ricardo Lewandowski): reconheceu que apenas a União, via CONTRAN, pode disciplinar sinalização de trânsito.

ADI 2545/SC (Rel. Min. Gilmar Mendes): firmou que a criação de obrigações de sinalização em rodovias por lei estadual afronta o art. 22, XI, da CF.

6. O Tribunal de Justiça de São Paulo segue a mesma linha. Exemplos:



TJSP, ADI nº 2249337-75.2016.8.26.0000 (Bauru) – lei que obrigava veículos escolares a instalar equipamento específico declarada inconstitucional por invadir competência da União.

TJSP, ADI nº 2191815-45.2019.8.26.0000 (São José do Rio Preto) – lei que previa sinalização diferenciada em vias municipais declarada inconstitucional por contrariar a uniformidade do CTB e das normas do CONTRAN.

6. No caso presente, o PL CM 216/2025, ao impor a obrigatoriedade de instalação de sinalização luminosa piscante em condomínios, cria regra autônoma de trânsito e segurança viária, sem qualquer amparo no CTB ou nas resoluções do CONTRAN. Trata-se de típica extrapolação da competência municipal, pois não se trata de mero interesse local, mas de disciplina normativa do trânsito e da sinalização viária, cuja competência é exclusiva da União.

7. Assim, a propositura não tem como prosperar, por ser flagrantemente inconstitucional e ilegal, razão pela qual sugiro o seu **ARQUIVAMENTO**.

8. Caso não seja este o entendimento da nobre Comissão, registra-se que o quórum para aprovação do PL é de maioria simples, nos termos do art. 36 da LOM.

Era o que cabia ser informado por este advogado.

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Marcos José Cesare
Consultor Legislativo

